



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001757-08.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ABDENAGO ARAUJO COSTA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1001757-08.2024.8.26.0572

APELANTE: Abdenago Araujo Costa

APELADA: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

VOTO nº 1.357/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido do autor à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido do autor à filiação.

4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível do autor conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, IV; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível n.º 1001384-74.2024.8.26.0572, Apelação Cível n.º

1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil*.

Apela o autor alegando que não firmou qualquer negócio jurídico com a apelada; é pessoa idosa, estando suscetível às práticas abusivas no mercado de consumo; todas as etapas contratuais devem ser realizadas por escrito, sendo inadmissível que a contratação ocorra por meio de telefone, em que não foram prestadas informações claras sobre as condições da contratação, eventuais vantagens e benefícios específicos que seriam proporcionados e, muito menos, a possibilidade de cancelamento; não há nos autos prova expressa de que o apelante tenha contratado os serviços da apelada e autorizado a realização dos descontos em seu benefício previdenciário; os valores indevidamente descontados devem ser restituídos; a apelada deve ser condenada em indenização por dano moral, pois o apelante sofreu a retirada de foram abrupta e sem causa, de créditos de seu benefício previdenciário, o que o impossibilitou de honrar seus compromissos; o dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a condição financeira do lesador e do lesado, a gravidade do ato lesivo e o dano. Requer o provimento do recurso, declarando-se a inexistência da contribuição sindical sob a rubrica “CONTRIB.AMBEC 0800 023 1701”, a devolução dos valores descontados e a indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, com condenação da apelada nos honorários advocatícios a serem fixados nos termos do art. 85, §§ 2.º e 11, do CPC (fls. 122/136).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 25).

Contrarrazões a fls. 141/151.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor/apelante narra na inicial que ao consultar o histórico de créditos do INSS constatou que *foram debitadas desde o mês de dezembro de 2023 a maio de 2024 a quantia de R\$ 45,00 sob a rubrica de “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”*, afirmando que jamais contratou serviços da requerida, não se associou a ela, bem como não autorizou a realização de qualquer desconto em seu benefício previdenciário (fls. 02).

A associação requerida alegou na contestação que o autor se associou por meio de ligação telefônica, indicando a fls. 41 *link* com o áudio da conversa e, que, portanto, não há qualquer cobrança indevida (fls. 31/53).

Não obstante, não há comprovação da adesão do autor aos serviços e aos produtos oferecidos e da autorização dos débitos, razão pela qual deve ser declarada a inexistência do negócio jurídico.

Isto porque o *link* do áudio da gravação telefônica trazido com a contestação evidencia uma abordagem inadequada por parte da ré, que em posse das informações pessoais do autor e de forma apressada entrou em contato para confirmar sua filiação e para “cadastro no clube de benefícios”, sendo o diálogo confuso e de difícil compreensão.

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância do aposentado quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada ajuizou ação contra associação para

*declarar inexigíveis valores descontados de seu benefício previdenciário, repetição em dobro do indébito e dano moral. Sentença julgou improcedente o pedido inicial, fundamentando que a ré provou a contratação. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica.; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. **A ré não comprovou adequadamente a adesão da autora aos seus serviços, sendo o áudio apresentado insuficiente, uma vez que somente evidencia que a associação se aproveitou da vulnerabilidade da idosa, induzindo-a a responder e confirmar a contratação.** 2. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. Legislação Citada: CDC, art. 3º, § 2º, art. 39, IV, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, art. 398, art. 944. Jurisprudência*

Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021; STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024; TJSP, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. 17/02/2025; TJSP, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, Rel. Des. Clara Maria Araújo Xavier, j. 16/02/2025. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001384-74.2024.8.26.0572; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Quanto à forma de repetição do indébito, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos lá estabelecida, de modo que a repetição deverá ocorrer em dobro, pois os descontos foram realizados após 30/03/2021 (descontos efetuados a partir do mês de dezembro/2023 – fls. 02).

Quanto aos juros e a correção monetária deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de

Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, no que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

No que tange à indenização por danos morais, observa-se que os descontos dezembro de 2023 e apenas em maio de 2024 o autor propôs a ação.

Deste modo, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes dos fatos narrados na inicial e a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento.

Em suma, embora lamentável a conduta, o fato não deu ensejo maiores desdobramentos, vez que não há demonstração de saldo negativo na conta do autor; não há negativação de seu nome; nem há alegação de que a autora esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Por fim, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, com alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, vez que de baixo valor a condenação.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** para: **(a)** declarar a inexistência dos lançamentos sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”; **(b)** condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, de forma dobrada, acrescidos dos consectários legais com a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e; **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida às partes (autor a fls. 25, e requerida a fls. 108).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora